DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1193/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20502/2012
PROTOCOLO	: 1245569
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX- SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 5339/2011
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE TERMO DE CONTRATO. EMISSÃO DO DOCUMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

Contanto que cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento, e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal, deve ser declarada a regularidade dos atos administrativos de contratação e de emissão de nota de empenho de despesa como instrumento substitutivo de termo de contrato, bem como de execução financeira da contratação.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos que exijam essa providência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, dos atos administrativos relativos à:

1. contratação celebrada entre a Secretaria de Estado de Saúde, representada pela então titular daquele órgão Beatriz Figueiredo Dobashi, e a empresa Especialista Produtos para Laboratório Ltda.;

2. consequente emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 5.339, de 2011, como instrumento substitutivo do termo de contrato;

b) a regularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea ***a***, **1** e **2**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - recomendar ao atual Secretário de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do

art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos que exijam essa providência, uma vez que o extrato da Nota de Empenho de Despesa n. 5.339, de 2011, foi publicado na imprensa oficial além do prazo fixado pela regra do art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Campo Grande, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se à Nota de Empenho de Despesa n. 5339, de 2011, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Especialista Produtos para Laboratório Ltda., no referente aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 6520/2014, peça 25), que considerou regulares com ressalva os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-3234/2015 (peça 26) opinando pela:

> "- REGULARIDADE E LEGALIDADE da adesão à Ata de Registro de Preços, formalização da Nota de Empenho e da execução física e financeira do objeto pactuado entre a Secretaria de Estado de Saúde de/MS e a empresa Especialidade Produtos para Laboratório Ltda, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c. o art. 120, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> - aplicação de multa pela intempestividade da remessa dos documentos, senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, inscrito no CPF sob o n. 200.639.381-20 com fulcro no artigo 46, § 1º da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 77, inciso VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.
>
> - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 5339, de 2011 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo apenas a publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal.

Tudo exposto, acompanho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 5339, de 2011, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Especialista Produtos para Laboratório Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da

Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Secretário de Estado de Saúde que dedique maior rigor à publicação dos atos administrativos, uma vez que o extrato da Nota de Empenho de Despesa n. 5339, de 2011 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, dos atos administrativos relativos à:

1. contratação celebrada entre a Secretaria de Estado de Saúde, representada pela então titular daquele órgão Beatriz Figueiredo Dobashi, e a empresa Especialista Produtos para Laboratório Ltda.;

2. consequente emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 5.339, de 2011, como instrumento substitutivo do termo de contrato;

b) a regularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea ***a***, **1** e **2**;

II - recomendar ao atual Secretário de Estado de Saúde o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos que exijam essa providência, uma vez que o extrato da Nota de Empenho de Despesa n. 5.339, de 2011, foi publicado na imprensa oficial além do prazo fixado em disposição da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator